



Brejo Grande-SE
ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE

LEI 177 - LDO

Diretrizes Orçamentárias – 2025

LEI Nº 177

21 de junho de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2025 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO GRANDE, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A lei orçamentária do Município de Brejo Grande, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2025, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – Prioridades e Metas da Administração Municipal;
- II – Metas e Riscos Fiscais;
- III – Diretrizes para Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- IV – Diretrizes para Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária;
- V – Diretrizes para o Poder Legislativo;
- VI – Diretrizes para Alteração Orçamentária;
- VII – Diretrizes para Transferências de Recursos;
- VIII – Diretrizes para Despesas com Pessoal;



Brejo Grande-SE
ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE

- IX – Diretrizes para Limitação de Empenhos;
- X – Diretrizes Relativas à Dívida Pública Municipal;
- XI – Diretrizes sobre a Legislação Tributária;
- XII – Diretrizes para Transparência Pública;
- XIII – Diretrizes Finais.

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2025 terão suas estratégias voltadas para:

I – garantir a manutenção do ensino público de qualidade, melhorando a qualidade da Educação Básica e de seus indicadores educacionais, com ênfase no acesso, na permanência, na alfabetização de crianças, jovens e adultos, na melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de todos os estudantes;

II – promover o desenvolvimento do agronegócio e da agricultura familiar, com ênfase na agregação de valor nas cadeias produtivas da agropecuária;

III – estimular a implantação e o aumento da utilização das bibliotecas, públicas e escolares, na promoção do acesso à informação e ao conhecimento, em consonância com os termos da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010;

IV – reconstruir, conservar e ampliar a malha viária;

V – ampliar a oferta de unidades habitacionais;

VI – melhorar o abastecimento de água e ampliar o esgotamento sanitário;

VII – promover a inclusão social pelos direitos e pela renda;

VIII – ampliar o acesso e qualificar as ações e serviços públicos de saúde, garantindo atendimento nas diversas especialidades médicas e oferta de medicamentos para as unidades de saúde;

IX – fortalecer o esporte amador, fomentando políticas públicas de valorização das pequenas competições, incentivando os jovens a prática dos esportes;

X – desenvolver políticas de cultura e o lazer;



Brejo Grande-SE
ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE

XI – modernizar a gestão pública, priorizando a inovação tecnológica, a melhoria dos processos e a qualificação e assistência aos servidores;

XII – valorizar o servidor público através da permanente formação pessoal e profissional, da melhoria das condições de trabalho, de salário, carreira e da atenção à saúde;

XIII – fortalecer o controle social por intermédio da ampliação dos mecanismos de transparência.

Parágrafo único. As prioridades elencadas acima têm precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 3º. O Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2025 será publicado através de Decreto Poder Executivo, juntamente com o Cronograma de Desembolso.

METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 4º. As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2025 a 2027, assim como as demais informações de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estão estabelecidas na forma dos anexos desta lei, elaborados em conformidade com as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas oriundas de transferências federais e estaduais.

§ 2º. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2025.

§ 3º. O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 5º. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Anexo de Riscos Fiscais, elaborado conforme instruções da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.



Brejo Grande-SE
ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e nesta lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

DIRETRIZES PARA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

- I – Unidade Orçamentária;
- II – Função;
- III – Subfunção;
- IV – Programa;
- V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VI – Categoria de Despesa;
- VII – Grupo de Despesa;
- VIII – Modalidade de Aplicação;
- IX – Fonte de Recurso;
- X – Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO).

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Os conceitos de Fonte de Recurso e Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária são aqueles dispostos na Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações.

§ 4º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

Art. 7º. A lei orçamentária anual será composta pelo Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo todas as receitas e as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos e autarquias instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária deve ser apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei para o ano 2025 devem ser constituídos de:

I – mensagem;

II – texto do projeto de lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos da lei orçamentária no caso de ocorrerem modificações na estrutura administrativa do Município, decorrente de lei sancionada após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 à Câmara Municipal, desde que estas alterações não impliquem em alteração no valor total da despesa fixada na lei orçamentária.

Art. 11. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual - PPA 2022-2025, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I – estiverem vinculados a um objetivo do Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025 ou exista lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III – não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros

para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

Art. 12. As propostas de modificação por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 13. A lei orçamentária para o exercício de 2025 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Art. 14. A lei orçamentária para 2025 conterá Reserva de Contingência em montante de até 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV, art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no *caput* deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos adicionais suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias, de acordo com a avaliação da Administração Pública.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2024, podendo ser atualizadas pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) referente ao período de agosto a dezembro de 2024, por ato próprio do Poder Executivo.

Parágrafo único. As previsões de receita no Projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 16. O órgão responsável pelo setor jurídico do Município encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2024, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

Art. 17. O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 deverá observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde, estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º. A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além das disposições constitucionais e legais, deverá respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§ 2º. As despesas com ações e serviços de saúde serão realizadas em conformidade com as normas constitucionais e legais, observando-se ainda às determinações do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

DIRETRIZES PARA EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 18. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual – PPA 2022 – 2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem: os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida e de pagamento de precatórios judiciais;
- c) dotações destinadas à Educação, Saúde e Assistência Social;
- d) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;
- e) recursos destinados à reserva de contingência.

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 19. Conforme estabelecido no § 1º, do art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Câmara de Vereadores só poderá reestimar a receita prevista na lei orçamentária, se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

DIRETRIZES PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 20. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2025, para efeito de elaboração e execução de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 21. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 22. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 15 de julho de 2024.

Art. 23. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão repassados até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§1º. É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§2º. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa do Poder Executivo até o final de fevereiro de 2026, ou terá seu valor deduzido na parcela de março de 2026.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a compensar no duodécimo previsto no art. 23, os valores que forem descontados da cota do FPM – Fundo de Participação dos Municípios referentes aos encargos previdenciários correntes ou parcelados da Câmara Municipal.

§ 1º. Para proceder nos termos do *caput*, o Poder Executivo deverá encaminhar ofício à Câmara Municipal informando o valor e a documentação comprobatória do montante a ser compensado.

§ 2º. O valor compensado deverá ser contabilizado como ANTECIPAÇÃO DE DUODÉCIMO em ambos os Poderes.

DIRETRIZES PARA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 25. Os créditos adicionais devem ter a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 26. Durante a execução orçamentária do exercício de 2025, fica facultado ao Poder Executivo realizar transposições, remanejamentos e transferências.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento.

§ 3º. Caberá ao Poder Executivo escolher se utilizar da transposição, remanejamento, transferência ou crédito adicional suplementar.

Art. 27. Serão considerados como créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, aqueles que incluírem novas ações ou novos elementos de despesas.

§ 1º. Não se incluem no conceito do *caput* e ficam legalmente autorizados:

a) a criação, por decreto adicional suplementar, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente;

b) a inclusão, por decreto adicional suplementar, de novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam para cadastrar, solicitar, assinar ou executar convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas;

c) a modificação ou inclusão, por decreto adicional suplementar, das fontes de recursos do orçamento em função da alteração destas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§ 2º. Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do parágrafo anterior não contarão para o limite de suplementação definido na lei orçamentária anual de 2025.

Art. 28. Quando a abertura de crédito adicional especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual - PPA 2022-2025, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

Parágrafo único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

Art. 29. Firmado instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado e da contrapartida, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2025.

DIRETRIZES PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 30. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.075, de 30 de novembro de 2004, e suas alterações, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Art. 31. A lei orçamentária conterá recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que o Município fizer parte como ente consorciado, nos termos previstos na Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 32. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I – Subvenções Sociais: as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Contribuições: as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III – Auxílios: as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 33. É vedada a inclusão, tanto na lei orçamentária anual quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas em estado de vulnerabilidade, assim reconhecidas por órgão público federal, estadual ou pelo setor social do Município;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertadas premiações ou auxílios financeiros.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos de que trata o parágrafo anterior serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 184 e parágrafos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 4º. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, esporte, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 35. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

DIRETRIZES PARA DESPESAS COM PESSOAL

Art. 36. Para efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Art. 37. Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 38. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2025, com base na folha de pagamento de julho de 2024, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, ficando autorizada a suplementação das dotações necessárias à sua execução, não devendo esse valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na lei orçamentária anual de 2025.

Art. 39. Na lei orçamentária do exercício de 2025, as despesas com pessoal e encargos sociais devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na apuração prevista no *caput*, deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Art. 41. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supere 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação nos termos do art. 167-A da Constituição Federal.

DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 42. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária anual de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Ficam ressalvadas da limitação de empenho e de movimentação financeira prevista no *caput* deste artigo as despesas relativas:

- I – ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- II – ao pagamento de juros e encargos da dívida;
- III – ao pagamento de amortização da dívida;
- IV – às despesas com educação, saúde e assistência social;
- V – às sentenças judiciais e requisições de pequeno valor;
- VI – ao pagamento de benefícios a servidores;
- VII – às ações custeadas com recursos oriundos de operações de crédito, convênios e transferências da União e do Estado e suas respectivas contrapartidas.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição deve ser feita obedecendo ao estabelecido no §1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

DIRETRIZES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 44. As operações de crédito regem-se pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pertinentes à matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 167 da Constituição Federal e as condições e limites fixados pela Resolução nº 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001, e suas alterações.

Art. 45. A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 46. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 47. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

DIRETRIZES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48. Caso necessário, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o Município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Art. 49. Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 50. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante Decreto do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita.

Parágrafo único. Também não serão consideradas como renúncia de receita:

I – a previsão feita a maior de receitas na elaboração da proposta orçamentária;

II – a não retenção de encargos sociais;

III – a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;

IV – a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa.

Art. 51. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 deve considerar, também, as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

DIRETRIZES PARA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 52. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

Art. 53. O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 44, da Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades.

Art. 54. Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei Federal nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

DIRETRIZES FINAIS

Art. 55. Cabe ao órgão central de planejamento do Poder Executivo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Art. 56. O Executivo Municipal enviará a proposta do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2024, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 57. Se a Lei Orçamentária para o exercício de 2025 não for sancionada até 31 de dezembro de 2024, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 pode ser executada para o atendimento de:

- I – despesas com obrigações constitucionais ou legais do Município;
- II – dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de educação e saúde;

III – demais despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei.

Parágrafo único. Deve ser considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 a utilização dos recursos autorizados por este artigo.

Art. 58. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 59. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 60. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo:

I – as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) receita corrente líquida apurada no último RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicado pelo município;

II – as despesas decorrentes de obrigações legais ou constitucionais;

III – as despesas com Saúde, Educação ou Assistência Social;

IV – as despesas decorrentes de contratos ou convênios;

Parágrafo único. O disposto no inciso I, art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X, art. 37, da Constituição Federal.

Art. 61. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 62. Fica autorizado o pagamento de diárias aos Conselheiros Municipais, nas mesmas condições de direito dos servidores efetivos.



Brejo Grande-SE
ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino.

Art. 64. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 65. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 66. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio, acordo, ajuste ou congêneres, com a União ou Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de serviços públicos essenciais, quando solicitado por outros órgãos ou Poderes públicos;
- V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

Art. 67. A gestão fiscal responsável mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar deverá ser apurada considerando todo o período do mandato e não apenas para o ano de 2025.



Brejo Grande-SE
ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE

Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

BREJO GRANDE/SE, 21 de junho de 2024.

**CLYSMER
FERREIRA**

**BASTOS:0443
0858543**

Assinado de forma
digital por CLYSMER
FERREIRA
BASTOS:04430858543
Dados: 2024.06.21
11:41:45 -03'00'

CLYSMER FERREIRA BASTOS
Prefeito



Brejo Grande-SE

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE

ANEXOS DE METAS

MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

Os valores informados estão acompanhados de metodologia de cálculo e principais variáveis macroeconômicas que ajudaram a traçar o cenário econômico do Brasil, do Estado de Sergipe e do Município, tendo como base as previsões do Banco Central, que semanalmente publica as perspectivas de mercado no relatório Focus.

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	67.000.000	64.547.206	111,111	70.685.000	65.999.066	111,111	74.219.250	67.288.531	111,111
Receitas Primárias (I)	66.330.000	63.901.734	110,000	69.978.150	65.339.076	110,000	73.477.058	66.615.646	110,000
Despesa Total	67.000.000	64.547.206	111,111	70.685.000	65.999.066	111,111	74.219.250	67.288.531	111,111
Despesas Primárias (II)	67.000.000	64.547.206	111,111	70.685.000	65.999.066	111,111	74.219.250	67.288.531	111,111
Resultado Primário (III) = (I - II)	-670.000	-645.472	-1,111	-706.850	-659.991	-1,111	-742.193	-672.885	-1,111
Resultado Nominal	-9.000.000	-8.670.520	-14,925	-9.000.000	-8.403.361	-14,147	-9.000.000	-8.159.565	-13,474
Dívida Pública Consolidada	11.000.000	10.597.303	18,242	11.605.000	10.835.668	18,242	12.185.250	11.047.371	18,242
Dívida Consolidada Líquida	8.500.000	8.188.825	14,096	-500.000	-466.853	-0,786	-9.500.000	-8.612.874	-14,222
Pec. Primárias advindas de PPP (IV)									
Desp. Primárias geradas por PPP (V)									
mp. do saldo das PP? (VI) - (IV - V)									

NÃO HÁ EXPECTATIVAS, NESSA DATA, PARA CONTRATOS DE PPP

Cenário Macroeconômico

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS	
	2025	2026
PIB real (crescimento % anual)	2,00	2,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,00	5,04
Taxa básica - SELIC projetada pelo Banco Central	8,50	8,50
IPCA (% Anual)	3,51	3,50
Receita Corrente Líquida - RCL	60.300.000	63.616.500
Valores constantes	1,038	1,071

Fonte: Relatório FOCUS emitido pelo Banco Central do Brasil em 08/03/2024

MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

Este Demonstrativo apresenta os valores referentes às metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023 e os resultados efetivamente realizados no ano 2023.

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	54.850.000	100,948	46.468.424	98,987	-8.381.576	(15,28)
Receita Não-Financeira (I)	54.700.000	100,672	45.492.002	96,907	-9.207.998	(16,83)
Despesa Total	54.850.000	100,948	56.852.207	121,107	2.002.207	3,65
Despesa Não-Financeira (II)	54.161.283	99,680	55.278.441	117,754	1.117.158	2,06
Resultado Primário (I-II)	538.717	0,991	-9.786.439	(20,847)	-10.325.156	(1916,62)
Resultado Nominal	-10.000.000	-18,404	-9.495.697	(20,228)	504.303	(5,04)
Dívida Pública Consolidada	12.000.000	22,085	11.891.803	25,332	-108.197	(0,90)
Dívida Consolidada Líquida	9.000.000	16,564	8.843.558	18,839	-156.442	(1,74)

Receita Corrente Líquida	Valor
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2023	54.335.000,00
Receita Corrente Líquida realizada em 2023	46.943.961,62

MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

Este Demonstrativo apresenta a evolução histórica das projeções das metas anuais, para os três exercícios anteriores ao de referência, para o ano de referência da LDO e para os dois anos seguintes. Os valores estão demonstrados a preços correntes e constantes.

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00
	2021	2022	%	2023	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	40.361.842	48.000.000	18,92	54.850.000	14,27	67.000.000	22,15	70.685.000	5,50	74.219.250	5,00
Receitas Não-Financeiras (I)	40.268.842	47.960.000	19,10	54.700.000	14,05	66.330.000	21,26	69.978.150	5,50	73.477.058	5,00
Despesa Total	40.361.842	48.000.000	18,92	54.850.000	14,27	67.000.000	22,15	70.685.000	5,50	74.219.250	5,00
Despesas Não-Financeiras (II)	40.329.019	48.000.000	19,02	54.161.283	12,84	67.000.000	23,70	70.685.000	5,50	74.219.250	5,00
Resultado Primário (I - II)	-60.177	-40.000	-33,53	538.717	-1.446,79	-670.000	-224,37	-706.850	5,50	-742.193	5,00
Resultado Nominal	4.000.000	2.000.000	-50,00	-10.000.000	-600,00	-9.000.000	-10,00	-9.000.000	0,00	-9.000.000	0,00
Dívida Pública Consolidada	12.000.000	8.500.000	-29,17	12.000.000	41,18	11.000.000	-8,33	11.605.000	5,50	12.185.250	5,00
Dívida Consolidada Líquida	5.000.000	1.000.000	-80,00	9.000.000	800,00	8.500.000	-5,56	-500.000	-105,88	-9.500.000	1.800,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	38.623.772	48.000.000	24,28	54.850.000	14,27	64.547.206	17,68	65.999.066	2,25	67.288.531	1,95
Receitas Não-Financeiras (I)	38.534.777	47.960.000	24,46	54.700.000	14,05	63.901.734	16,82	65.339.076	2,25	66.615.646	1,95
Despesa Total	38.623.772	48.000.000	24,28	54.850.000	14,27	64.547.206	17,68	65.999.066	2,25	67.288.531	1,95
Despesas Não-Financeiras (II)	38.592.363	48.000.000	24,38	54.161.283	12,84	64.547.206	19,18	65.999.066	2,25	67.288.531	1,95
Resultado Primário (I - II)	-57.586	-40.000	-30,54	538.717	-1.446,79	-645.472	-219,82	-659.991	2,25	-672.885	1,95
Resultado Nominal	3.827.751	2.000.000	-47,75	-10.000.000	-600,00	-8.670.520	-13,29	-8.403.361	-3,08	-8.159.505	-2,90
Dívida Pública Consolidada	11.483.254	8.500.000	-25,98	12.000.000	41,18	10.597.303	-11,69	10.835.668	2,25	11.047.371	1,95
Dívida Consolidada Líquida	4.784.689	1.000.000	-79,10	9.000.000	800,00	8.188.825	-9,01	-466.853	-105,70	-8.612.874	1.744,88

MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

Este Demonstrativo apresenta a evolução do Patrimônio Líquido e tem como objetivo mostrar a situação patrimonial líquida do Município nos últimos três anos.

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO						R\$ 1,00
	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	25.552.666	100,00	25.552.666	100,00	15.108.762	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	25.552.666	100,00	25.552.666	100,00	15.108.762	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
TOTAL						

MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

O demonstrativo informa a arrecadação com a Alienação de Bens Móveis, Imóveis, Intangíveis e os rendimentos de aplicações financeiras dos recursos, assim como a despesa paga com os recursos da alienação, discriminada em despesas de capital e da previdência.

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023	(a)	2022	(d)	2021
RECEITAS DE CAPITAL					
ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
Alienação de Bens Móveis		0		0	0
Alienação de Bens Imóveis		0		0	0
TOTAL		0		0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2023	(b)	2022	(e)	2021
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos		0		0	0
Inversões Financeiras		0		0	0
Amortização da Dívida		0		0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.					
Regime Geral de Previdência Social		0		0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0		0	0
TOTAL		0		0	0
SALDO FINANCEIRO		(c) = (a-b)+(f)		(f) = (d-e)+(g)	(g)
		0		0	0

MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2025

O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ 1,00		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Contribuições Previdenciárias				
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS				
Receita Patrimonial				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens				
Outras Receitas de Capital				
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS				
Contribuição Patronal do Exercício				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA SOCIAL				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Correntes				
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS				
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)				
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS				

MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
 2025

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	R\$ milhares REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	

Fonte:

MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

Este Demonstrativo deve apresentar as previsões de renúncia de receita, ou seja, os tributos para os quais estão previstas as renúncias, os setores/programas/beneficiários que devem ser favorecidos, e a forma de compensação. O Município, para os anos 2025, 2026 e 2027, não tem previsão de renúncia de receita.

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
TOTAL						-

MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

Este Demonstrativo apresenta o Aumento Permanente da Receita (APR), definido pelo MDF (14ª Edição) como sendo o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente e as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo (DOCC), definida pela LRF, no seu art.17, como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerada aumento de despesa a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 0,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	1.340.000
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	268.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.072.000
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.072.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	589.600
Novas DOCC	589.600
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	482.400

O cálculo do Aumento Permanente da Receita baseou-se no histórico de crescimento da receita corrente, assim como o PIB previsto para o ano de 2025 no Boletim Focus de 08 de março de 2024, de 2,00%.

Para Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo, foi levando em consideração o crescimento das despesas obrigatórias, tendo, assim, Margem Líquida de Expansão de DOCC no montante aproximado de
R\$ 482.400,00



Brejo Grande-SE

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE

ANEXOS DE RISCO

FISCAIS

MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	1.340.000	Abertura de Créditos	
Restituição de Tributos a Maior	0	Adicionais a partir da	670.000
Avais e Garantias Concedidas	0	Reserva de Contingência	
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	670.000	Limitação de Empenho	1.340.000
SUBTOTAL	2.010.000	SUBTOTAL	2.010.000
TOTAL	2.010.000	TOTAL	2.010.000